



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13805.005571/96-04
Recurso nº : 108-116962
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CENTENÁRIOS S/A – EMPREDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.
Recorrida : 8ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sessão : 20 de março de 2006.
Acórdão nº : CSRF/ 01-05.393

NORMAS PROCESSUAIS – PRESUNÇÃO SIMPLES – A exigência de omissão de receita de variação monetária ativa de empréstimos com empresas com sede no exterior deve ser lastreada por conjunto probatório seguro, não sendo suficiente para que se considere inválida documentação formalmente válida apenas a presunção simples de que esse tipo de negócio não é usual.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13805.005571/96-04
Acórdão nº : CSRF/ 01-05.393

Recurso nº : 108-116962
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 8ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de exigência de Imposto sobre a Renda – IRPJ e reflexos (PIS e IRRF) em razão de ter sido constatada pela fiscalização nos exercícios de 1990 e 1991, entre outras infrações, a omissão no reconhecimento de variações monetárias ativas, nos termos do art. 254 do RIR/80, de crédito existente no exterior em decorrência de contrato firmado pela recorrente.

Pelo Acórdão nº 108-05.625, de 16/03/1999 (fls. 517), a Oitava Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para 1) restabelecer a parte do prejuízo fiscal relativa ao item Variação Monetária Cambial; 2) afastar a multa regulamentar; 3) cancelar a exigência de PIS, ementando o acórdão em relação a matéria objeto do Recurso Especial nos seguintes termos:

“VARIAÇÃO CAMBIAL – ARTIGO 254 DO RIR/80 – INAPLICABILIDADE A CRÉDITOS EM MOEDA NACIONAL - A exigência de reconhecimento de variação monetária compreende, tão-somente, créditos em moeda estrangeira, sendo improcedente sua extensão a créditos em moeda local, apurados em operações legalmente realizadas, e com disposições contratuais de correções e incidência de juros.”

Com fulcro no artigo 32, inciso I, recorre a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) à Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão que excluiu da exigência fiscal a parcela de omissão de variação monetária ativa por contrariedade a lei e a evidência da prova. Esse recurso especial foi apreciado pela Presidência da Oitava Câmara do Primeiro Conselho e admitido para seguimento à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Cientificada do despacho, a recorrente apresenta contra-razões ao recurso da Procuradoria e interpõe recurso especial com fulcro no inciso II do artigo 32 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 55/98, em que requer a reforma da

Processo nº : 13805.005571/96-04
Acórdão nº : CSRF/ 01-05.393

decisão de segunda instância administrativa, sustentando o dissídio jurisprudencial dessa decisão com as proferidas por outras Câmaras deste Conselho. Indica como divergentes as matérias de glosa de despesas respaldadas em documentos inidôneos e glosa de despesa de prestação de serviços.

Às fls 641, o Presidente da Oitava Câmara do Primeiro Conselho nega seguimento ao recurso especial da contribuinte por entender não estar revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria. Às fls 649, ingressa a contribuinte com agravo pedindo a revisão da decisão denegatória. Pelo Despacho CSRF 272/2004, a Câmara Superior de Recursos Fiscais mantém a negativa de admissibilidade do recurso especial da contribuinte.

Às fls, 666, manifesta-se o sujeito passivo, requerendo a exoneração imediata das parcelas exoneradas e não submetidas a recurso pela PFN.

É o relatório.



Processo nº : 13805.005571/96-04
Acórdão nº : CSRF/ 01-05.393

VOTO

Conselheiro - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator.

O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

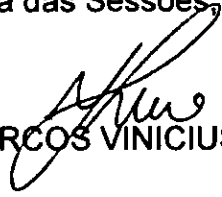
A questão a ser solucionada nesse julgamento cinge-se ao exame da validade da obrigação contratual firmada pela recorrente com empresa sediada no exterior. A recorrente sustenta que a variação monetária decorrente dessa obrigação deve ser reconhecida com base na variação em moeda estrangeira, enquanto a decisão recorrida entende que os títulos que lastrearam a operação prevêm expressamente a atualização em moeda local e, por conseguinte, não há falar em obrigatoriedade de conversão pela taxa de câmbio.

A acusação de omissão de receita baseia-se tão-somente na presunção simples de que empresa com sede no exterior (Ilhas Virgens) não assumiria obrigação em moeda brasileira, ainda mais em período de inflação elevada.

Ocorre que todos os documentos jurídicos que lastreiam a operação estão expressamente prevendo que a prestação objeto do negócio jurídico deve ser corrigida com base na moeda local. A presunção fiscal, embora razoável, não é suficiente por si só para convencimento da alegada inveracidade dos documentos formalmente hábeis para atestar a operação. Como bem aduz a decisão recorrida, carece a fiscalização de apurar mais elementos que dessem ao julgador maior certeza sobre a ocorrência da alegada infração.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, DF - 20 de março de 2006.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

